

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Faculdade Mineira de Direito

Nathalia Santos Alkimim

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A DIVULGAÇÃO
NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM OU VÍDEO NO ÂMBITO DA INTERNET**

Contagem

2020

Nathalia Santos Alkimim

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A DIVULGAÇÃO
NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM OU VÍDEO NO ÂMBITO DA INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Goreth M. Valadares

Área de concentração: Direito Civil

Contagem

2020

Nathalia Santos Alkimim

**A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A DIVULGAÇÃO
NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM OU VÍDEO NO ÂMBITO DA INTERNET**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Prof. Maria Goreth M. Valadares – PUC Minas (Orientadora)

Prof. Simone Reissinger – PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. – PUC Minas (Banca Examinadora)

Contagem, junho de 2020.

A Deus. Sem Ele nada seria possível. Aos meus pais, por sempre me apoiarem e acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela dedicação, carinho e por compartilharem juntamente comigo esse sonho.

A minha orientadora, Profa. Maria Goreth, pelas valiosas contribuições dadas e pelo enorme auxílio.

A todos meus professores, que contribuíram para minha formação acadêmica.

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e todo seu corpo docente que, possibilitaram a realização e conclusão de uma importante etapa de minha vida.

RESUMO

Este estudo trata sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil frente a divulgação indevida de imagens ou vídeos de outrem no âmbito da internet e das redes sociais, bem como elucida os direitos da personalidade que podem vir a ser lesados em decorrência dessas violações. Os casos concretos de lesões aos direitos subjetivos em decorrência da divulgação de material privado na internet têm crescido cada dia mais, exigindo assim uma efetiva aplicação de proteção aos direitos individuais, bem como do dever de reparar o dano causado ou de indenizar. A metodologia de pesquisa utilizada foi através de revisão bibliográfica, combinada com leituras teóricas, consulta da legislação do ordenamento jurídico brasileiro, exame de revistas jurídicas, artigos periódicos, a utilização do método dedutivo e análise jurisprudencial. O estudo tem como objetivo a demonstração da importância da proteção aos direitos subjetivos do indivíduo, não apenas no âmbito dos relacionamentos pessoais, mas também no ambiente virtual, que é meio amplo de interação social. O alcance da internet na atualidade é descomunal, dessa forma, as violações ocorridas em seu âmbito possuem grande alcance. A correta aplicação da responsabilidade civil é de suma importância ao passo que tem como objetivo a reparação dos danos suportados pela vítima e a responsabilização do lesante.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Internet. Divulgação indevida na internet. Divulgação de imagem e vídeo. Indenização.

ABSTRACT

This study deals with the applicability of civil liability in the face of undue disclosure of images or videos of others on the internet and social networks, as well as elucidating the rights of the personality that may be harmed as a result of these violations. The concrete cases of injuries to subjective rights as a result of the disclosure of private material on the internet have grown more and more, thus demanding an effective application of protection to individual rights, as well as the duty to repair the damage caused or to indemnify. The research methodology used was through bibliographic review, combined with theoretical readings, consultation of the legislation of the Brazilian legal system, examination of legal journals, periodical articles, the use of the deductive method and jurisprudential analysis. The study aims to demonstrate the importance of protecting the individual's subjective rights, not only in the context of personal relationships, but also in the virtual environment, which is a broad means of social interaction. The reach of the internet today is huge, so the violations that have occurred in its scope are far reaching. The correct application of civil liability is of paramount importance while it aims at repairing the damage suffered by the victim and making the injured person liable.

Keywords: Civil responsibility. Personality rights. Internet. Improper disclosure on the internet. Image and video dissemination. Indemnity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DIREITOS DA PERSONALIDADE	17
2.1 Direito à intimidade e vida privada	21
2.2 Direito à honra	24
2.3 Direito à imagem.....	25
3 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO TEÓRICO E FUNÇÃO.....	29
3.1 Ação ou omissão.....	32
3.2 Ato ilícito	33
3.3 O Dano	35
3.4 O Nexo Causal.....	37
3.5 A Culpa.....	38
4 O MARCO CIVIL DA INTERNET	43
5 DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE FOTO OU VÍDEO NA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL: ESBOÇO FÁTICO DO PROBLEMA E CARACTERIZAÇÃO	47
5.1 Excludentes de Responsabilidade	51
5.2 Reparação do dano: Indenização	52
6 CONCLUSÃO.....	55
REFERENCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, aborda sobre a aplicabilidade da responsabilidade civil, mais precisamente, a configuração da responsabilidade civil em decorrência da divulgação indevida de imagens ou vídeos no ambiente virtual.

A constante evolução da tecnologia e da internet trazem consigo grandes benefícios a sociedade. Grande parte da população atualmente, depende dos meios digitais para a realização de várias atividades, seja no âmbito doméstico ou do trabalho. O número de usuários da internet e das redes sociais crescem a cada dia mais. Contudo, o ambiente virtual não enseja apenas vantagens e frequentemente tem sido usado como meio facilitador de violações aos direitos individuais subjetivos.

As violações aos direitos da personalidade têm crescido rapidamente nas redes sociais. Lesões aos direitos à privacidade, intimidade, imagem e honra são comumente disseminados e podem causar danos exponenciais às vítimas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, carrega em seu texto a proteção aos direitos subjetivos da pessoa, bem como a possibilidade de indenização caso estes venham a ser violados. O Código Civil de 2002, discorre acerca da responsabilidade civil e o dever do lesante de indenizar.

O primeiro capítulo deste trabalho pretende analisar sobre os direitos da personalidade e suas proteções legislativas. Visa ainda delimitar, quais os direitos da personalidade são mais comumente violados em decorrência da divulgação indevida de imagens ou vídeos na internet ou redes sociais.

O segundo capítulo disporá sobre o instituto da responsabilidade civil, seu conceito e sua caracterização em consequência de lesões ocorridas no âmbito digital. O Código Civil de 2002 inovou em seu texto normativo criando um capítulo próprio para tratar deste instituto civil. A reparação do dano e a obrigação de indenizar são um dos principais objetivos da responsabilidade civil.

O terceiro capítulo dedicar-se-á a tratar sobre o Marco Civil da Internet, que surgiu com o advento da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 e veio estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet do Brasil. A lei 12.965, regula o uso da internet no Brasil e dispõe sobre a proteção aos direitos da liberdade de expressão, direito à privacidade e proteção de dados. Prevê ainda, entre outras coisas, sobre a responsabilidade civil subsidiária do

provedor de aplicação de internet em casos de violações aos direitos da personalidade na rede mundial de computadores.

O último capítulo analisa alguns casos concretos de divulgação indevida de imagens ou vídeo nas redes sociais e suas consequências na sociedade. Esclarece sobre a aplicação da jurisprudência no Brasil nestes casos, os critérios usados para a estipulação do *quantum* indenizatório e a média de valores a título de danos morais. Elucida também sobre as excludentes de responsabilidade civil, mais especificadamente, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, que rompe o nexo causal e não gera o dever de indenizar.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao iniciar o trabalho, faz-se fundamental uma descrição preliminar sobre o conceito de personalidade. A palavra “personalidade” (do latim *personalitate*), é definida como “Pessoalidade; qualidade ou estado de existir como pessoa” (PERSONALIDADE, 2020). Já na esfera jurídica, a personalidade caracteriza-se como qualidade do indivíduo, sendo inerente a este independentemente de sua vontade ou consciência, é através dela que o sujeito contrai direitos e obrigações, ou seja, é a faculdade de ser sujeito de direito¹.

O direito da personalidade irá surgir em consequência de um princípio constitucional de respeito a vida, da dignidade da pessoa humana, e adere a pessoa a partir de seu nascimento com vida, mas a lei protege desde a concepção os direitos do nascituro.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2019, p. 81) explica que:

Sabe-se que o Título II da Constituição de 1988, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas também são essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, sequer pode sobreviver. Nunca se pode esquecer da vital importância do art. 5.º da CF/19.

Nota-se que a Carta Magna destaca uma especial proteção aos bem jurídicos aqui tratados. Faz-se então de suma importância a tutela destes direitos para a vida em sociedade, essenciais também para a aplicação do princípio da dignidade humana, uma vez que, se caracterizam como direitos inerentes à pessoa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e dispõe em seu art. 5º, inciso X, que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”².

¹ GOMES, Daniela Vasconcellos. **Algumas considerações sobre os direitos da personalidade**. v. 6. n. 1. 2015.

² Apesar de a Constituição Federal, prever em seu art. 5º, inciso X, sobre alguns dos direitos da personalidade, estes não se confundem com os direitos fundamentais. ROSOLEN e SIQUEIRA (2015, p. 10-11) explicam que: “A distinção das categorias dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade reside no fato de que os direitos fundamentais pertencem ao regime de direito público (Direito Constitucional) e os direitos de personalidade ao regime de direito privado (Direito Civil), sendo que os direitos fundamentais incidem na relação vertical entre indivíduo e Estado, enquanto que os direitos de personalidade são aplicados na relação horizontal entre os particulares. Os direitos fundamentais e os direitos de personalidade possuem as mesmas características no seu conteúdo e finalidade, visto que objetivam a concretização da tutela civil-constitucional de proteção da pessoa e dos valores intrínsecos dos indivíduos com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana”.

A previsão de tais direitos na Carta Maior “[...] possibilitou a aplicação de princípios constitucionais diretamente nas relações privadas [...]”³, acrescentando o Código Civil de 2002 tal matéria em seu texto normativo.

Após o predomínio, por longo tempo, da concepção puramente patrimonialista do direito privado, percebe-se a revalorização do ser humano, colocado agora como centro do ordenamento jurídico. Com isso, em vez de tutelar quase que exclusivamente a propriedade, em todas as suas manifestações, o direito protege também a existência do ser humano. Para isso, reconhece e garante à pessoa a proteção de sua personalidade e de outros direitos inerentes à sua condição (GOMES, 2015, p. 46).

O Código Civil de 2002, inovou em seu leque normativo, criando um capítulo próprio para tratar sobre os direitos da personalidade⁴, essa modificação veio em consequência dos novos valores inaugurados na Constituição Federal, sobretudo, com a implementação da dignidade da pessoa como direito fundamental e em decorrência da antiga visão demasiadamente individualista e patrimonialista que o Código Civil de 1916 possuía, onde não contemplava tais direitos. Dessa forma, notou-se a necessidade de tutelar sobre esses valores para uma maior segurança jurídica do indivíduo, e conseqüentemente, da sociedade, colocando a pessoa humana como prioridade no ordenamento jurídico e seu patrimônio em segundo lugar⁵.

Assim, o Código Civil de 2002 passou a tratar desse assunto em seu Capítulo II do Livro I, Título I da Parte Geral entre os arts. 11 a 21, o que já dito acima, não encontrava previsão no Código Civil de 1916, apenas na jurisprudência e doutrina. Ainda, o CC/2002 em seu art. 1º, prevê que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, elucida também sobre o início da personalidade em seu art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Portanto, entende-se que a partir do momento em que se aufere o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório do recém-nascido, ou seja, a partir do momento em que se constata o nascimento com vida, adquire este, personalidade jurídica⁶.

³ LANDO, George André. **Direitos da Personalidade: a classificação dos direitos do nascituro**. 2016. p. 3.

⁴ Em relação a previsão inicial dos direitos de personalidade na Constituição Federal de 1988 e posteriormente no Código Civil de 2002, ANDRADE e GUDDE (2013, p. 12-13) discorrem que em decorrência dessa previsão: “[...] é possível afirmar que a leitura conjunta da Constituição Federal e do Código Civil permite identificar como direitos da personalidade o direito à vida, à integridade física (incluído o direito ao corpo vivo ou morto), à integridade psíquica ou intelectual (aqui podendo ser compreendidos os direitos à liberdade, à liberdade de pensamento, às criações intelectuais, à privacidade e à intimidade) e à integridade moral (direito à honra, à imagem, à identidade e à personalidade)”.

⁵ LANDO, George André. **Direitos da Personalidade: a classificação dos direitos do nascituro**. 2016.

⁶ O Código Civil de 2002, dispõe em seu art. 2º que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. O nascituro é aquele que já foi

A disposição então abordada pelo atual Código Civil no capítulo dos direitos personalíssimos tende a uma perspectiva extrapatrimonial do sujeito, tutelando sobre seu bem jurídico mais importante, seus direitos individuais.

Em relação a esta modificação GOMES (2015, p. 50) explica que:

Uma inovação significativa no Código Civil de 2002 foi a inclusão de um capítulo reservado aos direitos da personalidade. Trata-se de um reflexo da nova realidade da sociedade brasileira, que busca a preservação do indivíduo, em detrimento do caráter estritamente patrimonialista que marcou a codificação de 1916. Ademais, significou o ajuste da legislação civil com a índole Constituição Federal de 1988, marcada pelo princípio norteador da dignidade humana.

Dessa forma, pode-se dizer que os direitos de personalidade são direitos subjetivos, inatos a pessoa e reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro que visa a proteção destes, ou seja, a efetiva proteção a dignidade da pessoa humana⁷. CORDEIRO e PAULA NETO (2018, p.10) elucidam que:

Os direitos da personalidade representam de forma direta a irradiação da dignidade da pessoa humana como valor-fonte do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, reforça-se a ideia de que o respeito à pessoa e às suas circunstâncias são exigíveis não só contra o Estado, como já era garantido pelos direitos fundamentais na esfera do direito público, mas também contra qualquer ato privado que afronte a dignidade intrínseca a qualquer pessoa.

Dessa forma, percebe-se que a previsão dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro foi de suma importância para a efetivação da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, além do objetivo de proteger tais direitos no âmbito das relações pessoais dos indivíduos, surge também a possibilidade de proteção destes em outra esfera, no ambiente virtual.

concebido, mas ainda não nasceu. Muito se discute acerca do início da personalidade. As três principais teorias que discorrem sobre o início da personalidade são: Teoria natalista, teoria concepcionista e teoria da personalidade condicional. A teoria natalista não considera o nascituro como pessoa, não possuindo este quaisquer direitos, prevendo que a personalidade apenas surgirá com o nascimento com vida. A teoria concepcionista prevê que a personalidade inicia-se desde a concepção, assim, “[...] a personalidade começa antes do nascimento, isso porque desde a concepção já há a proteção dos interesses do nascituro, que devem ser assegurados prontamente, uma vez que o mesmo é sujeito de direitos” (SARRETA; TEIXEIRA. (2016. p. 6). A teoria da personalidade condicional foi a adotada pelo Código Civil em seu art. 2º, pois esta teoria prevê que será necessário o nascimento com vida para o início da personalidade, porém põe a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, aqui existe uma condição resolutiva de nascer com vida para que a personalidade se inicie (SARRETA; TEIXEIRA. (2016).

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. 2014. [Minha Biblioteca].

Os direitos da personalidade conceituam-se como aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas relações sociais, assim, esses direitos asseguram a existência do sujeito de direito. “As principais características dos direitos da personalidade são as seguintes: indisponibilidade (intransmissíveis e irrenunciáveis); absolutos; imprescritíveis; impenhoráveis; extrapatrimoniais; e vitalícios”⁸.

A indisponibilidade refere-se à impossibilidade de dispor destes direitos, considerando que são inatos a pessoa, não podem ser transferidos a outrem, assim, em decorrência de tal característica são intransmissíveis e irrenunciáveis. São absolutos pois podem ser opostos a todos (direitos *erga omnes*). Imprescritíveis ao passo que não acabam em decorrência do não uso, podendo ser invocados a qualquer momento. Impenhoráveis considerando sua extrapatrimonialidade e a impossibilidade de dispor de tais direitos. Extrapatrimoniais pois não podem ser calculados em um valor, salvo indenização. São vitalícios visto que, acompanham a pessoa durante toda sua vida, desde seu nascimento e extinguem-se em regra, apenas com a morte do indivíduo⁹, porém, em alguns casos, os direitos de personalidade podem ser invocados *post mortem*.

Em regra, os direitos de personalidade se extinguem com a morte do indivíduo, contudo existem algumas possibilidades de serem invocados *post mortem*. BITTAR (2014) afirma que após a morte, ainda podem ser invocados o direito ao corpo (cadáver), ou à parte do corpo, à imagem, e o direito moral do autor (quando atenta sua memória), dispondo o Código Civil em seu art. 12, parágrafo único, sobre os legitimados para requerer a interrupção da lesão¹⁰.

Atualmente, os direitos da personalidade são violados frequentemente com maior facilidade. A internet se tornou meio essencial nas relações humanas e as redes sociais forma habitual de comunicação entre as pessoas, ambos mecanismos são de fácil compartilhamento de mensagens, informações pessoais, fotos e vídeos. Apesar dos grandes benefícios que a evolução

⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. **Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Minas Gerais. v. 1, n. 2. p. 18, 2015.

⁹ VELOSO, Alberto Junior. **As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada**. Scientia iuris. Londrina. v. 17, n. 1, 2013.

¹⁰ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

da internet trouxe consigo, através desta a personalidade do indivíduo pode sofrer grandes violações¹¹.

“O mundo virtual permite a potencialização das violações que atingem o bom nome, a imagem, a privacidade, a identidade social das pessoas, a exposição de dados pessoais sensíveis [...]”¹². Desse modo, a má utilização da internet ou das redes sociais pode gerar inimagináveis danos a outrem, a divulgação indevida de uma foto íntima por exemplo, pode ocasionar a vítima sérias violações a sua personalidade e dependendo da extensão do conteúdo ilícito e do dano suportado, em *ultima ratio* pode levar a vítima ao suicídio. Assim, devem ser observados também no âmbito da internet e das redes sociais os direitos da personalidade de seus usuários¹³.

Isto posto, passa-se a destacar os direitos de personalidade que podem vir a ser violados diretamente ou indiretamente em decorrência do objeto tratado nesta monografia, sendo também aqueles previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal da República de 1988 “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

2.1 Direito à intimidade e vida privada

O direito à intimidade e o direito à vida privada são previstos pela Constituição Federal de 1988 e dispostos no art. 21 do Código Civil Brasileiro: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

A doutrina majoritária discorre sobre a vida privada como espécie da intimidade¹⁴, assim, a tutela sobre a vida privada abarca suas relações pessoais, familiares, sua moradia, e o direito de estar só, de não ser incomodado¹⁵. Já a tutela sobre o direito à intimidade abarca o íntimo da pessoa “[...] diz respeito a fatos, situações e acontecimentos que a pessoa deseja ver

¹¹ TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

¹² COLOMBO; FACCHINI NETO. **Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil. a. 8, n. 1, p. 10, 2019.

¹³ COLOMBO; FACCHINI NETO. **Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil. a. 8, n. 1, 2019.

¹⁴ Apesar da doutrina majoritária conceituar a vida privada como espécie da intimidade, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2018) não diferencia tais direitos, englobando ambos no conceito da inviolabilidade do lar, da família e no direito de ser deixado só.

¹⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2019. [Minha Biblioteca].

sob seu domínio exclusivo, sem compartilhar com qualquer outra. É a parte interior da história de vida de cada um, que o singulariza, e que deve ser mantida sob reserva” (LOBO, Paulo, 2016, p. 149).

Desse modo, o direito à privacidade é aquele onde em decorrência da vontade do indivíduo, este decide se suas intimidades se exteriorizarão a determinadas pessoas, geralmente são levadas a conhecimento da família ou a um grupo restrito de amigos, contudo, a exteriorização destas informações tanto a um grupo definido de pessoas, como ao público fica restrita a vontade de seu autor. Já a intimidade refere-se ao mais oculto da pessoa, o que para ela, não deve chegar a conhecimento de ninguém¹⁶.

No âmbito da internet e das redes sociais, a proteção de tais direitos é essencial, pois visam possibilitar a pessoa o compartilhamento ou não de suas informações pessoais. Assim, este seleciona os conteúdos que podem ser compartilhados e publicados e aqueles que devem permanecer apenas entre a esfera de sua vida privada ou da sua intimidade¹⁷.

Dessa forma, resta claro que, as disseminações ocorridas na rede, de conteúdo privado de outrem, sem sua autorização, possivelmente irão infringir seus direitos em questão. Vale ainda destacar que, para a configuração desta lesão, o conteúdo divulgado não necessariamente deve ser desabonador ou de cunho sexual, basta que sejam informações pessoais de outrem que foram divulgadas sem seu consentimento ou autorização.

Assim, percebe-se que o direito à privacidade não se restringe apenas a conceito de moradia ou o direito de estar só, relacionando-se também com à liberdade de escolhas pessoais, decisão do que pode ou não se tornar público, controle sobre suas informações¹⁸. “Com isso, a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada”¹⁹.

Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida

¹⁶ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. **Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Porto Alegre, v. 4, n. 2. 2018.

¹⁷ TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

¹⁸ MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil, v. 1, n. 1, 2018.

¹⁹ MULHOLLAND, Caitlin. **O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade**. civilistica.com: revista eletrônica de direito civil, v. 1, n. 1, p. 3, 2018.

sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais (SCHREIBER, Anderson, 2014, p. 139).

Logo, complementa-se o conceito da vida privada “[...] que passa a abarcar não só o poder de exclusão, de impedimento de interferências alheias, mas também a centralidade do controle do indivíduo sobre suas informações pessoais, ou seja, sua autodeterminação informativa”²⁰. “Já a intimidade diz respeito ao modo de ser da pessoa, à sua identidade, que pode, muitas vezes, ser confundido com a vida privada”²¹.

Portanto, a divulgação não autorizada pela internet de foto ou vídeo pessoal ou íntimo de outrem atinge diretamente os direitos em debate se tal conduta for realizada em desacordo com a vontade da pessoa. Como já visto, o controle destes devem pertencer apenas a seu titular, dessa forma, mesmo que a divulgação seja feita para um menor número de pessoas, se ocorreu contra a vontade do indivíduo atingirá seu direito à vida privada ou à intimidade²².

Com o avanço da tecnologia e considerando o expressivo número de usuários da internet, a quantidade de violações à intimidade e a vida privada aumentam cada dia mais, além disso, o alcance destas violações atualmente são muito mais extensivos em decorrência da facilidade de compartilhamento através da rede mundial de computadores.

Dessa forma, a tutela jurídica sobre tais direitos é de suma importância pois além de possibilitar a cada indivíduo a oportunidade de se manter sozinho, isolado quando assim desejar, possibilita também o controle sobre suas informações pessoais, sem que certas questões de sua vida se tornem públicas sem sua vontade, visando proteger a privacidade da pessoa em suas relações pessoais ou familiares do conhecimento de terceiros. Além disso, busca-se também a efetiva proteção da intimidade onde está a vida secreta do indivíduo, seu mais profundo íntimo, coisas que cabem somente a ele²³.

²⁰ COSTA, R. S; OLIVEIRA, S. R. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Belém, v. 5, n. 2, p. 7-8. 2019.

²¹ MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, p. 13. 2019.

²² TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

²³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único, 9ª ed. [Minha Biblioteca].

2.2 Direito à honra

Previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 do Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.(BRASIL, 1988).

O direito à honra, direito da personalidade que acompanha o indivíduo desde seu nascimento e estende-se até após sua morte, respalda-se na pretensão do indivíduo de ser respeitado perante a sociedade em que vive, de modo a salvaguardar sua dignidade, boa fama e seu bom nome²⁴.

A honra pode se manifestar de duas formas, como honra subjetiva ou honra objetiva. A honra subjetiva “É aquela em que o indivíduo aprecia sua própria dignidade: é a autoavaliação que cada um faz de si mesmo, fundada nas conotações da dignidade de vulnerável pelas investidas dos outros”²⁵. Já a honra objetiva, segundo RIBEIRO (2013, p. 147-148): “É a avaliação social da dignidade de um indivíduo: é consequência de um comportamento coletivo denominado reputação (o julgamento, a consideração que a comunidade faz de alguém), e, por ser extrema, é ainda mais vulnerável que a primeira”.

Percebe-se que a ocorrência de uma das formas de manifestação da honra não exclui a outra. Dessa forma, se o indivíduo tem sua honra violada perante a comunidade em que vive (honra objetiva), ou seja, tem sua reputação lesada, é possível que seja afetada também sua honra subjetiva em decorrência desta violação, atingindo seu sentimento pessoal do que pensa de si mesmo²⁶.

A honra subjetiva ou objetiva poderá ser violada em decorrência de compartilhamento não autorizado de conteúdo pessoal ou íntimo no âmbito virtual, tal divulgação pode ser feita tanto em grupo restrito de amigos em aplicativo de mensagens, quanto em rede social que divulgue a todos. Em ambos os casos, pode-se haver a violação da honra do indivíduo, pois o

²⁴ JUNIOR, Antônio dos Reis. **Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional**. a. 2, n. 3, 2013.

²⁵ RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. 1ª ed. Curitiba. InterSaberes. 2013. p. 147.

²⁶ RIBEIRO, Thiago de Lima. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. 1ª ed. Curitiba. InterSaberes. 2013.

teor da imagem ou do vídeo compartilhados poderão afetar o que a sociedade pensa sobre o indivíduo e o que ele pensa de si mesmo.

Nota-se que, dependendo do conteúdo compartilhado, este pode afetar o indivíduo permanentemente na sociedade em que vive, ou seja, pode refletir em seu grupo de amigos, entre sua família, no seu trabalho, seu bairro e etc., atingindo diretamente seu bom nome ou boa fama, podendo ocasionar a ele danos de cunho material, bem como danos psicológicos severos.

Vale ressaltar ainda que o Código Penal Brasileiro prevê em seus arts. 138, 139 e 140, os crimes de calúnia, difamação e injúria, visando tutelar sobre a honra do indivíduo na esfera criminal²⁷.

Sem prejuízo de eventual enquadramento criminal, uma vez que ofensa à honra pode caracterizar os crimes de calúnia, injúria ou difamação, configura ilícito civil a hipótese do art. 17 em que, mediante publicações ou representações, o nome da pessoa é exposto ao ridículo. Tutela-se diretamente o nome e indiretamente a honra da pessoa atingida. Nos meios de comunicação, há periódicos que se alimentam do sensacionalismo, colocando em risco a fama alheia. Tais procedimentos, ainda que sem intuito difamatório, ensejam ação de reparação de danos morais (NADER, Paulo, 2018, p. 202).

O bem jurídico aqui tutelado visa resguardar a saúde psíquica da pessoa, que pode ser gravemente afetada quando esta tiver seus direitos subjetivos violados seja no âmbito das relações pessoais virtuais ou não. Assim, pode-se afirmar que a honra se caracteriza como a dignidade pessoal do sujeito, atingindo em um sentido o que a comunidade pensa deste (prestígio social) e noutro sentido o que o sujeito pensa de si próprio.

2.3 Direito à imagem

O direito à imagem é direito da personalidade autônomo. “Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”²⁸. A previsão legal do direito à imagem visa a proteção jurídica sobre a projeção física do indivíduo perante a sociedade em que vive²⁹.

²⁷ Com efeito, no Direito Penal há muito se faz distinção entre honra objetiva e subjetiva, constituindo a primeira o objeto jurídico dos crimes de calúnia e difamação, e a segunda, do crime de injúria (CAVALIERI, 2019, p. 139).

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. 2014. p. 153. [Minha Biblioteca].

²⁹ Apesar dos direitos da personalidade terem como uma de suas características a indisponibilidade, o direito à imagem não goza de tal atributo, podendo assim o indivíduo dispor de sua imagem. Através da disponibilidade deste direito é possível ter ganho econômico sobre ele, assim, o indivíduo poderá ceder sua imagem por meio

A imagem do indivíduo é sua identificação pessoal, representa sua individualidade, sua característica externa, considerando que todos possuímos diferenças uns dos outros, a imagem física do sujeito, caracteriza-se como uma projeção deste perante a sociedade em que vive e esta projeção afeta a maneira como ele se enxerga e como a sociedade o vê, possuindo assim grande relevância para o indivíduo³⁰.

O direito a imagem envolve os traços característicos da personalidade, como a fisionomia do indivíduo, a representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve ainda, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas e jornais (MONTESCHIO e MONTESCHIO, 2019, p.7).

Ainda, a imagem pode ser classificada de duas formas, a imagem atributo e a imagem retrato. A imagem atributo se caracteriza por ser aquela onde considera-se de extrema importância a exteriorização da pessoa perante a sociedade em que vive e como ele se enxerga em sociedade, é sua representação no meio-social. Já a imagem-retrato restringe-se aos atributos físicos da pessoa, sua fisionomia³¹.

A proteção ao direito à imagem é de suma importância no ambiente virtual. Considerando que o avanço tecnológico possibilitou ampla divulgação de fotos e vídeos de maneira extremamente rápida e fácil, ocasionando assim um grande número de compartilhamentos principalmente em redes sociais, tal avanço também acarretou inúmeras violações a este direito no âmbito da internet. “Compõe o adágio popular a expressão ‘uma imagem vale mais que mil palavras’”³². Tal expressão caracteriza a enorme importância dada à imagem de alguém na sociedade em que vive, sendo que, por exemplo, a divulgação indevida de foto alheia pode levar a pessoa (vítima) a ser odiada na comunidade em que vive, ocasionando a ele graves danos³³.

de prévia autorização em contrato com o interessado, a fim de evitar eventual dano a este direito (BITTAR, 2014).

³⁰ MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais.** Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, 2019.

³¹ MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais.** Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, 2019.

³² MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais.** Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, p. 10. 2019.

³³ MONTESCHIO, H; MONTESCHIO, V. J. T. **A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais.** Revista brasileira de direito civil em perspectiva. v. 5, n. 2, 2019.

Atualmente, a imagem destaca-se por ser um bem jurídico facilmente violado tendo em vista o crescimento do acesso à tecnologia e aos meios de comunicação, ambiente de fácil captação e propagação de imagens. Dessa forma, a tutela jurídica sobre este direito faz-se de suma importância, considerando que a lesão a ele pode ocasionar a vítima danos irreparáveis, assegurando a Carta Magna a possibilidade de reparação que será realizada através da responsabilidade civil.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO TEÓRICO E FUNÇÃO

O início da evolução da responsabilidade civil dá-se no Direito Romano com o surgimento das ideias de “reparação do dano” e “pena”, onde o Estado retira da sociedade a função repressiva de punir e assume para si tal encargo, estabelecendo ainda o dever de indenizar³⁴. Apesar da extensa e significativa evolução histórica da responsabilidade civil desde seu início até a atualidade no Direito Brasileiro, tal avanço não será abordado neste trabalho, cabendo desenvolver sobre o conceito teórico e a função da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

“A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano”³⁵. O doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 433) descreve que “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”.

O Código Civil de 2002, dispõe sobre a responsabilidade civil em seu título IX, capítulo I, entre os artigos 927 a 954, além disso, o atual Código mantém o princípio da responsabilidade fundada na culpa, dando continuidade à teoria subjetiva do Código Civil de 1916.

A responsabilidade civil surge então com o objetivo de prevenir e punir, demonstrando a sociedade que aquele que descumprir uma obrigação (explícita ou implícita), causando dano a outrem será responsabilizado e deverá reparar o dano ou quando não for possível a reparação, deverá este indenizar. Assim, tem como objetivo restaurar o equilíbrio que fora quebrado em decorrência da lesão.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a noção de responsabilidade civil traduz a ideia de que a violação a um dever jurídico primário (obrigação) implica um dever jurídico secundário (reparação do dano), de modo que se busca originariamente restaurar a situação existente antes da ocorrência de uma lesão e da consequente violação a um direito ou, na impossibilidade, procura-se reparar o dano sofrido (RODRIGUES e VERAS, 2015, p. 4).

O Código Civil, dispõe em seu art. 927 que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

³⁴ RODRIGUES, F. L. L.; VERAS, G. L. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo**. Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil. a. 4, n. 2, 2015.

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. v. 4 - responsabilidade civil**. p. 20. [Minha Biblioteca].

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vale destacar ainda o conceito de ato ilícito previsto no Código Civil em seu art.186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De acordo com Sergio Cavalieri (2018, p. 26): “O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima”. Dessa forma, a responsabilidade civil tem como objetivo a reparação na proporção do dano suportado pelo ofendido³⁶, ou seja, a restauração do equilíbrio, harmonia, que foram violados em decorrência do dano³⁷.

O atual Código Civil não tratou especificamente sobre a responsabilidade civil no âmbito da internet, contudo, isso não significa que tal instituto não pode ser aplicado nas relações virtuais. As relações virtuais se assemelham com as relações humanas, dessa forma, havendo a violação do direito de outrem na internet ou em rede social, aplica-se a responsabilidade civil, buscando a responsabilização do lesante, bem como a reparação do dano suportado pela vítima.

“Nos últimos anos, lesões à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma exponencial, tendo o ambiente virtual como o principal meio”³⁸. Ainda vigora entre parte dos usuários de redes sociais a ideia de que a internet seria uma “terra sem lei” de forma que, as violações ocorridas em sua esfera não acarretam consequências.

A extrema facilidade de disseminação de conteúdos lesivos, o enorme alcance de número de pessoas em frações de segundos, são características das violações a direitos de outrem ocorridas na internet³⁹. Como já dito, a responsabilidade civil adentrará o âmbito virtual,

³⁶ O art. 944 do Código Civil discorre que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Dessa forma, considerando o artigo supracitado e o princípio da reparação integral, o objetivo da responsabilidade civil caracteriza-se em restituir a vítima pelo prejuízo suportado, visando o retorno do que foi violado ao seu *status quo ante* quando possível. Quando não houver a possibilidade de reparação do dano, aplica-se ao lesante o dever de indenizar.

³⁷ MORAES, Thiago Guimarães. **Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da internet**. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro. vol. 4. p. 85. 2015.

³⁸ TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 18, 2017.

³⁹ TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

contudo, faz-se necessário ainda discorrer mais sobre tal instituto para demonstrar sua efetiva aplicação neste caso.

A responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva, sendo que a primeira se baseia na culpa do agente, sendo este requisito essencial para que haja o dever de indenizar. Assim, para que o agente seja obrigado a reparar ou indenizar, será necessária a existência dos pressupostos de: culpa *lato sensu*, dano e o nexo de causalidade entre o dano e a atuação do lesante, sendo fundamental a demonstração de culpa⁴⁰. Já em relação a responsabilidade civil objetiva, não será necessária a caracterização de culpa do agente para que haja o dever de indenizar, sendo apenas preciso o elo de causalidade entre dano e conduta do agente⁴¹. Elizabete Geremias e Rodrigo Garcia Schwarz (2016, p. 179) esclarecem que “Essa teoria objetiva também é conhecida por teoria do risco⁴², pois tem postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente da culpa”.

Assim, entende-se que, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, depende-se necessariamente da comprovação do elemento culpa (*lato sensu*) pelo agente causador do dano, não sendo satisfatório apenas os elementos: dano e conduta. Contudo, na responsabilidade civil objetiva será suficiente para sua caracterização a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do lesante e o dano, sem necessidade de comprovação de culpa por parte do agente.

A responsabilidade civil também possui duas vertes: contratual e extracontratual. A primeira vertente se caracteriza pela violação de uma obrigação, podendo ser o descumprimento de uma obrigação positiva (dar e fazer) ou de uma obrigação negativa (não fazer). Assim, há o inadimplemento de uma obrigação decorrente de um acordo antes feito entre o infrator e a vítima. Já a segunda vertente não deriva de contrato, não havendo vínculo jurídico entre as partes, assim, a responsabilidade civil extracontratual caracteriza-se pela violação de um dever

⁴⁰ GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Curitiba. vol. 2. 2016.

⁴¹ GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Curitiba. vol. 2. 2016.

⁴² “Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade”. GONÇALVES, Carlos Roberto (2019, p. 29).

legal, dever este que deveria ter sido observado, assim, viola-se direito alheios, causando dano a outrem⁴³.

Nota-se que a responsabilidade civil ocorrerá a partir da violação de um direito personalíssimo ou da violação de um interesse particular de outrem, assim, percebe-se que esta pode ser aplicada tanto nas relações humanas como nas relações virtuais, pois ambos ambientes são passíveis de violações aos direitos subjetivos da pessoa. Contudo, para que haja a efetiva caracterização da responsabilidade civil, gerando ao infrator o dever de indenizar ou reparar a vítima pelo dano suportado, é necessário que se demonstre a existência de alguns requisitos.

Sobre os requisitos citados acima, Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 54), os nomeia como “elementos essenciais” elucidando que: “[...] quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”. Já os doutrinadores Nelson Rosendal, Cristiano de Farias e Felipe Braga Netto (2019) descrevem os requisitos da responsabilidade civil como sendo: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal. Nota-se que, o primeiro doutrinador prevê o pressuposto “ação ou omissão” o que não descrevem como essenciais os doutrinadores citados posteriormente que, porém, descrevem como fundamental o pressuposto “ato ilícito”. Vale ressaltar que, tais requisitos são pressupostos aplicáveis apenas na modalidade de responsabilidade civil subjetiva.

Assim, para a configuração da responsabilidade civil no âmbito das relações pessoais e da internet e das redes sociais, é necessário que haja pressupostos entendidos como essenciais para a sua aplicação, sendo estes:

3.1 Ação ou omissão

O primeiro elemento da responsabilidade civil, caracteriza-se através da conduta do agente. “A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo”⁴⁴. Deve ser atitude voluntária, tanto a ação como a omissão. Sem a voluntariedade da conduta, não há que se falar em responsabilização.

O art. 186 do Código Civil, em seu início discorre que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária [...]”, GAGLIANO e PAMPOLHA FILHO (2019) explicam que não se deve

⁴³ BICHARA. **Comentários ao ERESP nº 1.281.594/ SP e os elementos para uma teoria unitária de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista brasileira de direito civil-RBDCivil. v. 23. 2020.

⁴⁴ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. 2018. p. 39. [Minha Biblioteca].

confundir voluntariedade com vontade de causar dano, o primeiro é essencial para que a conduta do agente seja válida no âmbito da responsabilização, seria, portanto “[...] a consciência daquilo que se está fazendo”⁴⁵, já a vontade de lesar, é característica do dolo⁴⁶. Dessa forma, “[...] é necessário que o comportamento seja evitável”⁴⁷.

A ação, configura-se como conduta positiva, movimento corpóreo comissivo, já a omissão se caracteriza pela abstenção de uma conduta que se deveria ter, seria o “deixar de fazer”⁴⁸. Flávio Tartuce (2020, p. 386) ainda explica que:

Percebe-se que a regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica). Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

Será considerada ação, ou seja, conduta comissiva o ato de publicar ou compartilhar imagem ou vídeo não autorizados na internet ou em redes sociais e será considerada omissão quando o autor da lesão, após receber notificação para retirada da postagem, não o fizer⁴⁹.

Destaca-se ainda que, há maior facilidade de visualização da voluntariedade através de uma conduta positiva, contudo, a omissão também é conduta voluntária do agente, pois, deixa este de realizar seu dever jurídico.

3.2 Ato ilícito

O *caput* do art. 927 do Código Civil prescreve que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Dessa forma, ato ilícito “[...] é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3 - responsabilidade civil**. 2018. p. 82. [Minha Biblioteca].

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3 - responsabilidade civil**. 2018. [Minha Biblioteca].

⁴⁷ SOUZA, Iara Antunes; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Da afetividade à responsabilidade: o pretenso “princípio jurídico da afetividade” no direito de família frente ao princípio da reparação integral**. Revista de Ciências Jurídicas: Pensar. v. 17, n. 2, 2012. p. 406.

⁴⁸ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. 2018. [Minha Biblioteca].

⁴⁹ QUEIROZ, João Quilenato. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet**. Processo. Rio de Janeiro. 2019.

outrem”⁵⁰. Para Sérgio Cavalieri (2018, p. 21) o ato ilícito se caracteriza como o fato gerador da responsabilidade civil e ainda explica que:

[...] o ato ilícito indica a *antijuridicidade* da conduta, a desconformidade entre esta e a ordem jurídica, ou seja, a objetiva violação de um dever jurídico. [...] Todos estão de acordo em que o cerne da ilicitude consiste, precisamente, em ser o fato – evento ou conduta – contrário ao Direito, no sentido de que nega os valores e os fins da ordem jurídica.

A doutrina clássica ressalta que o ato ilícito está diretamente ligado a culpa, contudo, tal elemento não se faz necessário para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, surgindo assim dúvida quanto a definição do ato ilícito⁵¹.

Sergio Cavalieri (2018, p. 20) aponta que a solução para esta controvérsia está ligada ao aspecto objetivo e subjetivo do ato ilícito, explicando:

No seu aspecto objetivo, leva-se em conta para a configuração da ilicitude apenas a conduta ou fato em si mesmo, sua materialidade ou exterioridade, e verifica-se a desconformidade dela com a que o Direito queria. A conduta contrária à norma jurídica, só por si, merece a qualificação de ilícita ainda que não tenha origem numa vontade consciente e livre.

Assim, o aspecto objetivo do ato ilícito⁵², associa-se diretamente ao descumprimento de uma obrigação que deveria ser observada e contraria o ordenamento jurídico, ou seja, a ilicitude se caracterizará em decorrência da violação da norma.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186 dispõe que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O artigo supracitado prevê a figura do ato ilícito em seu aspecto subjetivo, para a efetiva caracterização do ilícito neste aspecto, será necessário

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. 2020, p. 351. [Minha Biblioteca].

⁵¹ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. 2018. [Minha Biblioteca].

⁵² O art. 187 do Código Civil discorre sobre o “Abuso de Direito” que decorre de uma conduta lícita exercida de maneira imprópria, ou seja, o ato é lícito, porém as consequências o tornam ilícitos. Sérgio Cavalieri Filho (2018) discorre que no abuso de direito se aplica o ato ilícito em seu aspecto objetivo. “Ao lado do primeiro conceito de antijuridicidade, o art. 187 do CC traz uma nova dimensão de ilícito, consagrando a teoria do abuso de direito como ato ilícito, também conhecida por teoria dos atos emulativos. Amplia-se a noção de ato ilícito, para considerar como precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes.” Flávio Tartuce (2019, p. 353).

que o ato tenha sido livre e consciente, assim, deve-se fazer um juízo de valor acerca da conduta do agente⁵³.

O art. 20 do CC/02 dispõe acerca da proteção dos direitos à imagem e à honra, dessa forma, a divulgação de foto ou vídeo pessoal ou íntimo de outrem sem sua autorização, caracteriza-se como ato ilícito, ferindo os direitos subjetivos privados do indivíduo e causando grandes danos a este, além disso, viola-se também ao ordenamento jurídico que protege tais direitos⁵⁴.

3.3 O Dano

Elemento da responsabilidade civil e indispensável para que nasça a obrigação de reparar, o dano será a “[...] lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”⁵⁵.

“O dano, associado à ideia de responsabilidade, surge das alterações do estado originário da pessoa, seguido da redução ou perda de quaisquer dos seus bens patrimoniais ou extrapatrimoniais”⁵⁶. Um dos principais objetivos da responsabilidade civil é a reparação do dano suportado ao seu *status a quo ante*, ou seja, ao estado em que se estava antes da lesão⁵⁷.

Na conceituação tradicional, dano é a diminuição do patrimônio, tanto material, quanto moral. Etimologicamente, dano vem de *demere*, que significa retirar, depreciar, reduzir, isto é, modificar o estado de bem-estar da pessoa, seguido da diminuição ou perda de qualquer dos seus bens (patrimoniais ou extrapatrimoniais) (AMARAL; ZERBINI, 2017, p. 5).

A Constituição da República Federativa de 1988, assegura a possibilidade de indenização por dano material e moral em seu art. 5º, incisos V e X. O Código Civil de 2002 em seus artigos 402 e 403 dispõe sobre a previsão do dano, contudo, não apresenta seu conceito.

⁵³ BALDISSERA; IOCOHAMA. **O termo inicial dos juros moratórios na responsabilidade civil: uma análise a partir da teoria da irradiação**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Goiânia. v. 1, n. 5, 2019.

⁵⁴ COSTA; J. P. F. C. M. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores**. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal 2011.

⁵⁵ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. 2018. p. 102. [Minha Biblioteca].

⁵⁶ AMARAL, A. C. C. Z. M; FERREIRA, G. S. B. **O caráter punitivo da responsabilidade civil e danos morais coletivos na sociedade contemporânea: para uma nova perspectiva de finalidade ao ressarcimento**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Brasília. v. 3, n. 1. p. 7. 2017.

⁵⁷ BALDISSERA; IOCOHAMA. **O termo inicial dos juros moratórios na responsabilidade civil: uma análise a partir da teoria da irradiação**. Revista brasileira de direito civil em perspectiva. Goiânia. v. 5, n. 1. 2019.

O dano divide-se em patrimonial (material) e extrapatrimonial (moral). O dano material lesa o patrimônio da vítima, lhe ocasiona prejuízo financeiro e o dano moral lesa a sua personalidade, seus direitos subjetivos, como o direito à imagem, honra e privacidade⁵⁸.

“O dano ocorrido no seio da Internet em virtude da colocação de um determinado conteúdo ilícito online estará diretamente relacionado com a difusão que esse mesmo conteúdo venha a sofrer na rede”. A sua extensão pode ser enorme, considerando que, a imagem ou vídeo divulgados podem ser compartilhados para diversas pessoas, muitas das vezes um número indeterminável.

“Note-se que a figura do dano moral insere-se na proteção constitucional aos interesses existenciais da pessoa, estando atrelada, sob um raciocínio inverso, ao resultado da ofensa a direitos de natureza não patrimonial”⁵⁹. Já o dano material é aquele que lesa o patrimônio do ofendido, “[...] vale dizer, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa, o automóvel, o livro, enfim, o direito de propriedade, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito”⁶⁰. Além disso, a lesão a um direito personalíssimo do indivíduo pode o afetar pecuniariamente, a divulgação de uma imagem ou vídeo íntimo por exemplo, pode prejudicar diretamente o patrimônio do ofendido, cabendo assim, reparação por dano material⁶¹.

No âmbito da internet o dano moral se torna mais recorrente em consequência da facilidade de violação dos direitos da personalidade do indivíduo neste ambiente. Contudo, vale destacar que, como já dito acima, a lesão que atinge um direito subjetivo do indivíduo pode gerar tanto danos morais como materiais. A divulgação não autorizada da foto íntima de outrem, dependendo do teor de tal imagem, pode ocasionar a vítima, por exemplo, a perda de seu emprego.

Enquanto o objetivo do dano material é a restituição integral do patrimônio atingido, retornando este a seu *status a quo*, o objetivo do dano moral não se finda na restituição do direito violado, tendo em vista que, uma vez lesada a personalidade da vítima, considerando se tratar de direitos inerentes a pessoa, estes não podem ser reparados em sua integralidade, dessa forma, “A reparação do dano moral tem função compensatória, mas não indenizatória”⁶². Busca

⁵⁸ GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Curitiba. vol. 2. 2016.

⁵⁹ RODRIGUES, F. L. L; VERAS, G. L. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo**. Civilistica.com: Revista eletrônica De Direito Civil. a. 4, n. 2, p.7, 2015.

⁶⁰ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. 2018, p. 103. [Minha Biblioteca].

⁶¹ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. 2018. [Minha Biblioteca].

⁶² MORAES, Thiago Guimarães. **Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da internet**. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro. vol. 4. p. 85. 2015.

então o Judiciário punir o agente causador do dano e compensar a vítima pela violação suportada⁶³.

Desse modo, o dano, seja material ou moral, elemento necessário para a caracterização da responsabilidade civil, quando demonstrado o injusto prejuízo suportado pelo ofendido, nascerá para o lesante, o dever de indenizar⁶⁴.

3.4 O Nexo Causal

O nexo causal ou nexo de causalidade é pressuposto da responsabilidade civil e elemento indispensável para que haja a obrigação de indenizar. Conceitua-se como a relação entre a conduta do agente e o resultado danoso⁶⁵. Já GONÇALVES, Carlos Roberto (2019) define o nexo causal como a relação entre o ato ilícito e o dano suportado pelo lesado.

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato (CAVALIERI, Sérgio, 2018, p. 64).

O nexo causal será necessário ainda para estabelecer quem deve ser o responsável pela indenização e para definir o limite desta, que é feito através da extensão do dano⁶⁶. “Ou seja, pela relação da causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados”⁶⁷.

Assim, para a efetiva responsabilização civil do infrator que divulga conteúdo íntimo ou privado sem autorização na internet ou nas redes sociais, bem como o nascimento da obrigação de indenizar, faz-se então necessária a demonstração de que, se a conduta do infrator não tivesse acontecido, ou seja, se este não tivesse difundido as imagens ou vídeos na rede, o

⁶³ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. **Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo**. Civilistica.com: revista eletrônica de direito civil. a. 4, n. 2, 2015.

⁶⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 4ª ed. 2014. [Minha Biblioteca].

⁶⁵ SANTOS, J. C T. **Responsabilidade civil - síntese do instituto e suas tendências no direito contemporâneo: o caso emblemático de assaltos com morte em veículos de transporte coletivo urbano**. Porto Alegre. 2006.

⁶⁶ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano de, NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2019, p. 556. [Minha Biblioteca].

⁶⁷ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano de, NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2019, p. 556. [Minha Biblioteca].

dano não existiria⁶⁸. A ação ou omissão e o ato ilícito praticados pelo agente, devem ser requisitos existenciais do prejuízo⁶⁹. “Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal”⁷⁰.

Portanto, entende-se que o nexo de causalidade⁷¹ “[...] relaciona-se com o vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo, sendo, pois, consequência única e exclusiva dessa conduta”⁷². Assim, se o dano não estiver relacionado com a conduta, não haverá obrigação de indenizar.

3.5 A Culpa

“A culpa é elemento nuclear da responsabilidade civil e justificativa filosófica da teoria subjetiva”⁷³. É a vontade autônoma do agente de agir de forma imoral ou descumprir norma legal, assim, não será suficiente apenas a realização de ato ilícito, ou a violação de direito subjetivo de outrem, dessa forma, para que haja a responsabilização do agente causador do dano, faz-se necessária a demonstração de culpa, como preconiza o art.186 do Código Civil⁷⁴. Tal demonstração, fica a encargo da vítima.

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pes-soalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo. Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz--se que houve culpa *lato sensu* (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz--se que houve culpa *stricto sensu*. (VARELA, Antunes apud GONÇALVES, Carlos Roberto, 2019, p. 348-349).

⁶⁸ COSTA; J. P. F. C. M. A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores. 2011.

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mario Silva. Responsabilidade Civil, 12ª edição. 2018. [Minha Biblioteca].

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mario Silva. Responsabilidade Civil, 12ª edição. 2018, p. 103. [Minha Biblioteca].

⁷¹ A doutrina brasileira ainda dispõe de duas teorias que acompanham o nexo de causalidade: a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto ou imediato ou teoria da interrupção do nexo causal. Em relação a primeira, segundo Flávio Tartuce (2020, p. 403), “[...] por esta teoria, somente o fato relevante ou causa necessária para o evento danoso gera a responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem”. Já a segunda teoria, sendo a que o doutrinador acima descreve como correta, caracteriza-se “[...] havendo violação do direito por parte do credor ou do terceiro, haverá interrupção do nexo causal com a consequente irresponsabilidade do suposto agente. Desse modo, somente devem ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente”. (TARTUCE, Flávio, 2020, p. 403).

⁷² GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Curitiba. vol. 2. p. 178. 2016.

⁷³ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano de, NETTO, Felipe Braga. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. p. 234. [Minha Biblioteca].

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. v. 4 - responsabilidade civil. p. 348. [Minha Biblioteca].

Percebe-se que a culpa *lato sensu* engloba tanto o dolo do agente, como sendo a vontade direta e efetiva de prejudicar direito subjetivo de outrem ou de cometer o ilícito, bem como a culpa *stricto sensu*, como sendo aquela que deriva de ação ou omissão do agente com a falta de cuidado que se deveria ter (negligência e imprudência⁷⁵), sem que haja a intenção de prejudicar outrem ou cometer o ilícito⁷⁶. Diogo L. Melo (2012, p. 94) conclui que: “Por isso dizer-se que há na culpa a imprevisão do previsível ou, em última instância, um erro de conduta”.

Para a comprovação da caracterização da culpa, faz-se necessário então a demonstração de que o lesante poderia ter previsto o resultado danoso e/ou de agir de forma diversa à sua conduta⁷⁷.

Carlos Roberto Gonçalves (2019), explica que o requisito utilizado para auferir a proporção da culpa do agente é a figura do “homem médio”⁷⁸, assim, utiliza-se como parâmetro para a caracterização dos níveis da culpa, a comparação entre as atitudes que o homem médio tomaria, e as atitudes tomadas pelo lesante. “Registre-se que o tipo abstrato de comparação se traduz na figura do homem normal, o homem médio, avisado e prudente, que vive em sociedade, e age sempre, em determinadas circunstâncias, de modo uniforme⁷⁹”.

Na Internet, a colocação de conteúdos ilícitos em rede não importará grandes problemas na determinação da culpa do agente, na medida em que o ato de upload de conteúdos ilícitos envolverá necessariamente uma intenção de colocar um determinado conteúdo online e uma conformação com o resultado de tal upload (COSTA, 2011, p. 50).

⁷⁵ Segundo José Dias Aguiar (2006, p. 149): A negligência fundamenta-se na “omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”. E a imprudência, é a “precipitação no procedimento inconsiderado, sem cautela, em contradição com as normas do procedimento sensato. É a afoiteza do agir, o desprezo das cautelas que devemos tomar em nossos atos” (apud BANDEIRA, Paula Greco, 2012, p. 03).

⁷⁶ ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano de, NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. p. 244. [Minha Biblioteca].

⁷⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. v. 4. p. 145 apud BANDEIRA, Paula Greco (2012, p. 4).

⁷⁸ Nelson Ronsenvald, Cristiano de Farias e Felipe Braga Netto discordam da figura do “homem médio” como parâmetro exame de comportamento do ofensor, discorrendo que: “Igualmente equivocada será qualquer associação de padrões sociais de conduta com a vetusta noção do ‘homem médio’, até mesmo por se considerar que de um ser humano medíocre muito pouco se exigirá em termos de cuidado e diligência, quando, no terceiro milênio, procuramos por parâmetros elevados de cautela que sejam coerentes com o convívio em sociedades tecnológicas”.

⁷⁹ BANDEIRA, Paula Greco. **Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil**. Revista Civilística. p. 5. 2012.

Assim, leva-se em conta para a demonstração se houve ou não culpa por parte do lesante que divulga conteúdo íntimo não autorizado na rede as atitudes que o homem médio tomaria. Vale destacar ainda que a figura do homem médio equipara-se doutrinariamente com a figura do *bonus pater familias*⁸⁰. Assim, a verificação da culpa e seus níveis ocorre a partir de apuração entre a conduta do agente e os modelos de comportamento (homem médio e *bonus pater familias*). “É, assim, necessário identificar os deveres de cuidado que um utilizador médio deverá observar quando utiliza a Internet, de acordo com o grau de diligência exigido ao *bonus pater familiae*”⁸¹. Desse modo o julgador deve abdicar-se das circunstâncias internas do agente, mas considerar qual seria a conduta realizada naquela situação pelo *bonus pater familias* ou homem médio⁸².

A gravidade do ato cometido pelo agente causador do dano será considerada grave “[...] se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens”⁸³. Observa-se então que a culpa será considerada grave quando houver uma violação mais séria decorrente de um dever onde cautela fosse essencial, será a omissão ou falta de cuidado de algo que é notório para todos. A culpa será considerada leve “[...] se a falta puder ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum, de um *bonus pater familias*”⁸⁴. E a culpa levíssima “[...] é a falta só evitável com atenção extraordinária, com extremada cautela”⁸⁵, será aquela situação em que apenas uma pessoa qualificada ou diligente não incorreria no dano⁸⁶.

Apesar de não dificultosa a demonstração do elemento culpa no caso de divulgação de conteúdo ilícito na internet, há de se destacar que, a publicação de tal conteúdo por parte do lesante nem sempre significa que este detinha a vontade de causar dano a outrem, adentrando assim aos graus da culpa⁸⁷. Contudo, Carlos Roberto Gonçalves (2019) ainda assevera que, o grau da culpa, não será forma excludente do dever de indenizar, sendo que independentemente

⁸⁰ Fernando Noronha (2010, p. 163) descreve que os Romanos assemelhavam a ideia do homem comum com a ideia do *bonus pater familias*, assim, “[...] a referência ao *pater familias* devia ser entendida como alusão ao cidadão de plena capacidade”. (apud Diogo L. Machado de Melo, 2013, p. 122).

⁸¹ COSTA; J. P. F. C. M. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores**. p. 51. 2011.

⁸² BANDEIRA, Paula Greco. **Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil**. Revista Civilística. p. 5-6. 2012.

⁸³ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. p. 55. [Minha Biblioteca].

⁸⁴ FILHO, CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. p. 55. [Minha Biblioteca].

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 4 - responsabilidade civil**. p. 353. [Minha Biblioteca].

⁸⁶ MELO, Diogo L. de. **Coleção professor Agostinho Alvim: Culpa extracontratual**, 1ª Edição. p. 123. [Minha Biblioteca].

⁸⁷ COSTA; J. P. F. C. M. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores**. 2011.

dos níveis desta, haverá o dever de indenizar por parte do agente causador do dano, de forma que, a indenização será fixada de acordo com a extensão do dano à vítima. Por isso, mesmo que a culpa venha a ser classificada como levíssima, havendo o dano, o lesante terá o dever de indenizar.

4 O MARCO CIVIL DA INTERNET

O marco civil da internet, criado com o advento da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet do Brasil. A lei em seu art. 3º, I, II e III disciplina os princípios da liberdade de expressão, privacidade e a proteção de dados como fundamentais no uso da internet.

Sobre tais princípios, Flávia Piva Almeida Leite (2016, p. 10) discorre que:

O respeito ao princípio da neutralidade da rede na internet veda a discriminação no tráfego de dados na internet em razão de seu conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. No tocante ao segundo pilar, a Lei do Marco Civil reforça a garantia constitucional da liberdade de expressão no ambiente online, procurando equilibrá-la com a proteção à intimidade, a honra e a imagem das pessoas. E, por fim, o terceiro pilar do Marco Civil introduz o tema da proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro.

O marco civil da internet surge em decorrência da necessidade de uma lei que prescrevesse acerca das regulamentações das relações humanas no âmbito virtual. A internet adentrou o cotidiano do ser humano de forma que se faz presente desde sua casa até seu trabalho. Trouxe consigo muitas facilidades e vantagens para seus usuários, através dela e das redes sociais, seus utilizadores conseguem entre outras coisas interagir e ver pessoas que estão em países distantes do seu, receber informações instantaneamente e com frequência e manter contato com diversas pessoas diariamente através de aplicativos de conversa, assim, a internet e as redes sociais se tornaram parte do cotidiano de grande parte das pessoas.

Apesar das grandes vantagens advindas da internet e das redes sociais, estas também trazem consigo algumas desvantagens e situações de risco para seus usuários, havendo assim um desvio de finalidade, um mau uso destes mecanismos que importam muitas vezes em violações aos direitos de personalidade de outrem, provocando danos a estes. Dessa forma, “[...] tornaram-se reinos de manifestações irresponsáveis, veiculando, com frequência, comentários ofensivos, opiniões discriminatórias, conteúdos humilhantes e expressões de ódio”⁸⁸.

Conhecida popularmente também como “terra sem lei” tais meios de comunicação se tornaram mecanismos de proliferação a violações à personalidade da pessoa, usando alguns infratores deste meio para divulgar fotos íntimas, vídeos íntimos ou segredos de outrem. Além

⁸⁸ SOUZA; E. D. **Qual liberdade tutelar na era da opinião irresponsável? Apresentação à obra responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet, de Queiroz, João Quinelato.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 22, p. 7. 2019.

disso, destaca-se que, através da internet e das redes sociais, tais conteúdos são compartilhados de forma imediata e alcançam um grande número de pessoas, muitas das vezes, um número indeterminável⁸⁹.

O princípio da liberdade de expressão é utilizado como justificativa para a maioria das lesões ocorridas na internet, mas tal direito não se faz absoluto nem pode sobressair sobre os demais. Deve-se haver um limite para as manifestações na rede, de forma que possibilite ao indivíduo se manifestar, contudo sem infringir direitos personalíssimos de outrem.

Flávia Piva Almeida Leite (2016, p. 2) ainda diz que:

Todavia, o exercício da liberdade de expressão do pensamento não é absoluto. Aliás, as restrições ao seu exercício constam do próprio Texto Constitucional; encontramos a vedação ao anonimato, a proibição de violação à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade do indivíduo, e a obrigação de indenização por danos materiais ou morais no caso do seu exercício de forma abusiva.

Assim, em decorrência do grande número de violações ocorridas no âmbito da internet e das redes sociais e da necessidade de uma proteção jurídica aos direitos subjetivos da pessoa surgiu a necessidade da criação de lei que abarcasse tais conflitos. “Dentro desse contexto, foi aprovada a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil⁹⁰”. A Lei em seu capítulo II trata dos direitos e garantias dos usuários na internet, dispondo em seus arts. 7º, I, II e III e 8º que:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

⁸⁹ SOUZA; E. D. **Qual liberdade tutelar na era da opinião irresponsável? Apresentação à obra responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet, de Queiroz, João Quinelato.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 22, 2019.

⁹⁰ LEITE, Flávia Piva Almeida. **O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet.** Revista de Direito Brasileira. São Paulo. v. 13, n. 6, p. 3, 2016.

Apesar da previsão de proteção de princípios personalíssimos do indivíduo, a Lei exime de responsabilidade civil os provedores de conexão à internet⁹¹ e prevê apenas sobre a responsabilização dos provedores de aplicações de internet⁹², não dispondo acerca da responsabilização do usuário que efetivamente divulga ou compartilha conteúdo danoso.

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet será subjetiva, em consonância com o art. 9º supracitado, haverá a responsabilização deste apenas se descumprir ordem judicial, ou seja, será necessária uma intervenção do poder judiciário para que o provedor seja obrigado a retirar conteúdo lesante da rede⁹³.

João Quilenato de Queiroz (2019, p. 147) defende a inconstitucionalidade do art. 19:

Ao condicionar a reparação integral dos danos à privacidade, honra e imagem da pessoa humana ao ajuizamento de uma demanda judicial, o art. 19 afronta o art. 5º da CR/88. A Carta da República assegura a reparação integral pelo dano material ou

⁹¹ O art. 5º, V da Lei 12.965/14 descreve os provedores de conexão à internet como: "a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP".

⁹² João Quilenato de Queiroz (2019, p. 74-76) descreve com base no art. 5º, da Lei 12.965/14 os provedores de aplicação da internet como: "[...] pessoa física ou jurídica que provê o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal de internet. Seriam exemplos dos provedores de aplicações da internet o Facebook, o Instagram, o Twitter, o Orkut e outras redes sociais semelhantes". Ainda esclarece que: "O provedor de aplicações, assim, via de regra, não produz conteúdos próprios e não põe o seu pessoal a serviço da elaboração editorial de determinado conteúdo. O provedor de aplicações, restringe-se a disponibilizar aplicações para que terceiros produzam o conteúdo que ali será veiculado".

⁹³ QUEIROZ, João Quilenato. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet**. Processo. Rio de Janeiro. 2019.

moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, não cabendo à lei ordinária restringir este direito fundamental sob pena de inconstitucionalidade material.

Assim, o Marco Civil da Internet, ao dispor sobre a possibilidade de responsabilização por parte do provedor de aplicações, além de prever sobre a necessidade de intervenção judicial para a retirada de conteúdo ofensivo da rede, ainda exige o estabelecimento de URL específica que indique o local da publicação. Ademais, nota-se que há uma prevalência do princípio da liberdade de expressão quanto aos demais princípios, uma vez que a Lei 12.965/14 dificulta a efetiva proteção destes⁹⁴.

Dessa forma, apesar de ter como alguns de seus objetivos a previsão da proteção dos direitos personalíssimos do indivíduo, bem como a responsabilização por parte dos provedores de aplicação de internet, tal lei não discorre especificadamente acerca da responsabilidade civil dos infratores que efetivamente divulgam ou compartilham conteúdo lesivo, ou seja, não esclarece sobre as consequências que o lesante irá sofrer, nem sobre a possibilidade de reparação ou indenização por parte deste, sendo então insuficiente quanto a este assunto.

⁹⁴ MORAES, Thiago Guimarães. **Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da internet**. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro. vol. 4. 2015.

5 DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE FOTO OU VÍDEO NA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL: ESBOÇO FÁTICO DO PROBLEMA E CARACTERIZAÇÃO

As violações aos direitos da personalidade sempre existiram no âmbito das relações humanas, seja atingindo à honra, à imagem ou a privacidade do indivíduo. Com o advento da internet e das redes sociais, bem como em consequência do grande uso destes meios de comunicação, as lesões aos direitos subjetivos do indivíduo adentraram também no âmbito virtual⁹⁵.

Atualmente, as pessoas têm utilizado as redes sociais diariamente, estas são utilizadas como meio de comunicação, meio de compartilhamento de fotos, vídeos, notícias, entre outras coisas. “Ao mesmo tempo em que o cenário tecnológico afastou fisicamente os seres humanos, ele acabou por proporcionar contato frequente, direto e interativo entre eles, gerando uma nova forma de convivência”⁹⁶. Assim, tais mecanismos trazem consigo grandes vantagens e facilidades, contudo, a vida digital também possui seu lado negativo. O lado obscuro que a internet e as redes sociais podem ocasionar danos relevantes a outrem.

Nessa ótica, as redes sociais têm por objetivo conectar pessoas, em nível mundial, através da difusão das comunicações. Em termos conceituais, as redes podem ser compreendidas como serviços materializados em páginas na Web ou em aplicativos que, a partir de perfis pessoais, permitem uma ampla interação entre seus usuários, proporcionando e facilitando as relações e os laços sociais entre os sujeitos (pessoas, instituições, empresas ou grupos) no ambiente virtual (TEFFÉ; MORAES, 2017, p. 9).

Caracteriza-se como um dos grandes problemas no ambiente virtual a dificuldade em identificação do lesante, ou seja, seu anonimato. “Por anonimato entendemos, claro está, a não identificabilidade da pessoa física do utilizador que acede à Internet”⁹⁷. O direito ao anonimato respalda-se nos direitos de personalidade da vida privada e da intimidade, tais direitos asseguram ao indivíduo que seus dados pessoais⁹⁸, que foram inseridos para o cadastro em redes

⁹⁵ BOMFATI, Cláudio Adriano. **Crimes cibernéticos** [livro eletrônico]. Curitiba. Intersaberes, 2020.

⁹⁶ TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet**. Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 9, 2017.

⁹⁷ COSTA; J. P. F. C. M. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores**. p. 67. 2011.

⁹⁸ A Lei 8771/16, em seu art. 14, inciso I, dispõe sobre o conceito de dados pessoais: “dado pessoal - dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”.

sociais, não serão compartilhados com outras pessoas. Apesar de respaldado nos princípios citados, o anonimato não deve ser usado de forma a gerar impunibilidade, assim, seu limite encontra-se na licitude dos atos cometidos na internet⁹⁹.

Deste modo, caso um utilizador anónimo cometa um ato ilícito na rede, as autoridades competentes terão legitimidade para solicitar junto dos prestadores de serviços intermediários desse utilizador, os dados pessoais do mesmo, com vista à sua identificação, para ser sujeito a responsabilidade civil e/ou criminal (COSTA, 2011, p. 67).

À vista da previsibilidade do anonimato na internet e redes sociais, alguns infratores utilizam essa característica como forma facilitadora da divulgação de discursos de ódio, humilhação e exposição de pessoas e até usam de informações pessoais de outrem para os chantagear. Contudo, como já visto acima, decisão judicial pode determinar a quebra do anonimato do lesante a fim de buscar sua real identificação para fins de responsabilização.

“Nos últimos anos, verifica-se uma intensíssima utilização, principalmente pelos jovens, de diversas ferramentas disponíveis on-line para exibir assuntos relativos às suas vidas privadas”¹⁰⁰. Existe entre grande parte dos usuários da rede uma necessidade de expor sua vida pessoal na internet, bem como de saber da vida pessoal do outro. Dessa forma, a partir do exame feito em perfis de redes sociais de outrem, as pessoas constroem seus julgamentos destes, julgamentos que podem ser bons ou ruins. Nota-se que, atualmente é de grande relevância perante a sociedade digital os conteúdos postados em redes sociais, assim, uma postagem pode alterar o conceito de alguém perante a comunidade *on-line*¹⁰¹.

Postagens feitas no âmbito virtual não se limitam a essa esfera. Como já dito, grande parte da população mundial utiliza da internet e das redes sociais diariamente. Desse modo, o compartilhamento de informações acerca da sua vida privada, ou da intimidade de outrem chegará facilmente ao conhecimento de muitas pessoas, estas pessoas podem ser familiares, colegas de trabalho, grupo de amigos, ou o núcleo religioso que se frequenta.

O dano causado a partir da divulgação de uma foto íntima de outrem ou um vídeo de alguém em situação constrangedora, pode ter uma extensão imensurável, como visto, tal conteúdo chegará a grande parte da comunidade em que se vive, e possivelmente até outros países. As consequências à vítima podem ser inúmeras, o surgimento de uma depressão, a

⁹⁹ COSTA; J. P. F. C. M. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores.** 2011.

¹⁰⁰ TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet.** Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 12, 2017.

¹⁰¹ TEFFÉ; MORAES. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet.** Pensar: revista de ciências jurídicas. Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017.

condenação da família, a perda de um emprego, deixar de frequentar escola ou faculdade e em *ultima ratio* pode levar ao suicídio.

Um caso concreto que gerou grandes consequências se passou na cidade de Belo Horizonte/MG, no ano de 2015. Carlos Eduardo, casado com Fabíola, ao desconfiar de que sua esposa o estava traindo, dirigiu-se até um motel na cidade de Belo Horizonte e ali, na entrada do estabelecimento, encontrou sua esposa e seu cunhado. O fato que ocasionou grande repercussão a este caso foi que, um amigo de Carlos Eduardo filmou tudo e divulgou o vídeo na internet. O vídeo então nomeado como “Fabíola e o gordinho da saveiro” foi um dos vídeos que mais repercutiram no ano de 2015, sendo amplamente compartilhado em redes sociais como o Whatsapp e Facebook, ficando o caso conhecido nacionalmente. Fabíola foi a maior prejudicada em decorrência da divulgação deste vídeo, é notório que seus direitos personalíssimos como à honra, imagem, privacidade e intimidade foram gravemente violados, ela ainda sofreu linchamento virtual e teve que apagar todas suas redes sociais, além disso, Fabíola ficou afastada de seu serviço por alguns meses¹⁰².

Outro caso concreto, se passou na cidade de Veranópolis/RS, no ano de 2013. Uma jovem de 16 anos, após acabar seu relacionamento, teve fotos íntimas divulgadas nas redes sociais por seu namorado. O namorado da jovem conseguiu as fotografias através de uma conversa por webcam com a mesma e com o término do relacionamento divulgou as fotos que mostravam os seios da adolescente, sendo estas rapidamente compartilhadas na internet. Após a divulgação das fotos, uma amiga da jovem entrou em contato com ela, informando da situação, algumas horas após o compartilhamento das fotografias, a jovem foi encontrada sem vida em sua casa¹⁰³.

“Não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta: a divulgação não autorizada de material íntimo”¹⁰⁴. Assim, o caso concreto não se trata de caso único ou isolado, ocorrendo como uma das possíveis consequências da violação aos direitos ~~da~~-subjetivos da vítima no âmbito da internet, o suicídio.

¹⁰² PASSOS, Erika. **Lembra da Fabíola e do Gordinho da saveiro? Saiba como terminou essa história.** A repórter. 2019.

¹⁰³ ILHA, Flávio. **Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet.** O GLOBO brasil. 2013.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.679.465/SP. Lei 12. 965. Violação do Marco Civil da Internet [...]. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Min. Nancy Andrighi, 13 março 2018. **Lex:** jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, São Paulo, p. 9-10.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Apelação Cível nº 0735531-44.2017.8.07.0001 (DISTRITO FEDERAL, 0735531-44.2017.8.07.0001, 2019), julgou a apelação interposta por P. R. V. G contra V. B. R. O autor, na origem, ajuizou ação em desfavor do réu a fim de que ele retirasse o conteúdo ofensivo publicado na rede mundial de computadores. O réu, através da rede social (Instagram), retirou do perfil do autor, sem sua autorização, fotos do mesmo e as divulgou juntamente com diversas ofensas. O abuso do direito à liberdade de expressão por parte do réu e a violação aos direitos da personalidade do autor, como os direitos à intimidade, imagem, ao nome e a honra, são evidentes. O apelante interpôs recurso com a finalidade de que fosse determinado ao réu que se retratasse, contudo, sem êxito, tendo o Desembargador decidido como suficientes a exclusão das ofensas da rede social e o arbitramento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. RETIRADA DE PUBLICAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS E TEXTOS COM EXPRESSÕES AGRESSIVAS E DESRESPEITOSAS. PONDERAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS. DIREITO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CRITÉRIO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de ofensas irrogadas contra o demandante em redes sociais. 2. **O alcance legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) deve ser ponderado em contraposição à garantia constitucional de proteção da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem da pessoa (art. 5º, inc. X, da Constituição Federal) e dos demais elementos ínsitos à personalidade, de uma forma geral.** 2.1. A publicação que veicula texto redigido de forma a atingir a esfera da intimidade de outra pessoa configura abuso do direito à liberdade de expressão. 3. O direito de retratação está previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, e foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema na ADPF nº 130. 3.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça igualmente já reconheceu o direito de resposta e retratação proporcionais ao agravo, nos casos de ofensas dirigidas ao nome e à imagem da pessoa. 4. Na hipótese dos autos, as publicações ofensivas não permaneceram disponíveis por tempo razoável, notadamente diante da liminar concedida. 4.1. Dessa forma, não há mais utilidade na medida de retratação pública, inclusive porque o perfil da rede social foi oportunamente excluído por ordem judicial. 4.2. Além do mais, os danos causados à esfera extrapatrimonial do autor, na hipótese dos autos, se encontram devidamente reparados ou compensados pela condenação em danos morais. 5. O arbitramento da indenização por danos morais ocorre em duas fases: na primeira, deve-se levar em consideração julgados promanados a respeito da questão; na segunda, analisam-se as circunstâncias específicas do caso. 5.1. No caso dos autos, a sentença proferida não destoia do parâmetro estabelecido pelo denominado? critério bifásico? 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07355314420178070001 DF 0735531-44.2017.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). (grifo).

Isto posto, nota-se que a extensão das lesões decorrente da violação dos direitos da personalidade no âmbito virtual possui enorme grau de lesividade. O crescimento dos danos aos direitos subjetivos do indivíduo na internet aumenta exponencialmente a cada dia mais, dessa forma, deve-se aplicar o instituto da responsabilidade civil vislumbrando a efetiva reparação ou indenização do dano a vítima, bem como a responsabilização não apenas do provedor de aplicações de internet, mas principalmente do usuário que divulga conteúdo na rede.

5.1 Excludentes de Responsabilidade

“As excludentes de responsabilidade são circunstâncias que rompem o nexo causal”¹⁰⁵. Como já dito, para que haja a efetiva caracterização da responsabilidade civil, é necessário que exista nexo causal, contudo, a excludente de responsabilidade atinge o nexo causal de forma que, não existirá então a obrigação de indenizar¹⁰⁶.

A excludente de responsabilidade que pode adentrar o âmbito do tema deste trabalho é a culpa exclusiva ou concorrente da vítima¹⁰⁷. “Assim, havendo culpa exclusiva da vítima, esta, em verdade, foi a causadora do evento danoso”¹⁰⁸.

A própria atuação do lesado pode constituir uma causa de exclusão ou de mitigação da responsabilidade civil em que o agente incorra pelos danos produzidos por um determinado conteúdo ilícito colocado e/ou difundido por aquele na Internet. Por um lado, o seu comportamento, desde que culposos, poderá desencadear uma redução ou até exclusão da indenização arbitrada, por outro lado, o lesado poderá voluntariamente colocar-se numa situação de perigo, cujos danos daí derivados impeçam o uso do mecanismo da responsabilidade civil (COSTA, 2011, p. 64).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 1001066-13.2016.8.26.0624 (SÃO PAULO, 1001066-13.2016.8.26.0624, 2017), deu provimento ao apelo do Município e julgou prejudicado o recurso dos autores. Neste caso concreto, os autores D. D. B e T. G. G. e o Município de Cesário Lange, interpuseram apelações contra a sentença

¹⁰⁵ SILVA, Martha Christina Motta da. **Divulgação indevida de dados e informações via internet: análise relativa a responsabilidade civil**. p, 54, 2010.

¹⁰⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 2018. [Minha Biblioteca].

¹⁰⁷ Álvaro Villaça Azevedo (2018), esclarece que são excludentes da responsabilidade: a culpa, exclusiva ou concorrente, da vítima; fato de terceiro; caso fortuito ou força maior; legítima defesa e exercício regular de um direito; estado de necessidade; e a cláusula de não indenizar, no campo exclusivamente da responsabilidade contratual.

¹⁰⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. p. 234, 2018. [Minha Biblioteca].

proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada pelos autores apelantes em face do apelante réu, que julgou procedente em parte a ação para condenar o Município a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de um salário mínimo nacional. O caso concreto refere-se a um casal que praticou conjunção carnal em via pública, sendo que tal ato foi gravado por câmera externa de segurança pública, o funcionário da prefeitura responsável pelo plantão naquele dia e autorizado a ter acesso aquelas imagens, gravou através de seu aparelho celular, compartilhando-as através de aplicativo de mensagens (Whatsapp). O vídeo viralizou e os autores alegaram que em decorrência da grande repercussão, sofreram danos morais. Assim, os autores apelaram pela majoração do *quantum* indenizatório, contudo, sem êxito. A ementa abaixo, demonstra como uma das causas da não obrigação do Município de indenizar, a culpa exclusiva das vítimas.

APELAÇÕES – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – PRÁTICA DE ATO SEXUAL EM VIA PÚBLICA – GRAVAÇÃO DE VÍDEO DAS IMAGENS CAPTADAS POR CÂMERA DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO E DIVULGAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO "WHATSAPP" – Sentença que julgou procedente em parte a ação para condenar o Município ao pagamento de um salário mínimo, a título de dano moral – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em relação ao apelo do Município – **Culpa exclusiva das vítimas** – Prática de relações sexuais em via pública que denota a ausência de preocupação dos envolvidos em serem flagrados, ainda mais nos dias atuais em que quase todo cidadão possui um celular com diversos recursos tecnológicos, capaz de tirar fotos e de gravar vídeos – Ato caracterizado como crime de "ato obsceno" (artigo 233 do Código Penal), que não enseja direito à indenização, salvo para transeuntes que por ali passaram ou de suas casas foram obrigados a assistir – **Dano moral não configurado – Prejudicada a apreciação da apelação dos autores que pretendiam a majoração dos danos morais** – Sentença reformada – Apelação do Município provida e apelação dos autores prejudicada. (TJSP; Apelação Cível 1001066-13.2016.8.26.0624; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017). (Grifo).

5.2 Reparação do dano: Indenização

“Em direito civil há um dever legal amplo de não lesar a que corresponde a obrigação de indenizar, configurável sempre que, de um comportamento contrário àquele dever de indenidade, surta algum prejuízo injusto para outrem [...]”¹⁰⁹. A fixação da indenização à vítima tem a finalidade de reparar o constrangimento, a dor e as todas as violações suportadas por ela.

Para a estipulação do valor da indenização, o magistrado deverá considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, deve-se também considerar “[...] as

¹⁰⁹ Jr., THEODORO, Humberto. **Dano Moral**, 8ª ed. p. 1. 2016. [Minha Biblioteca].

circunstâncias do fato, a gravidade da lesão, a intenção, a posição social e econômica das partes”¹¹⁰.

Destaca-se que o valor determinado não poderá causar enriquecimento ilícito a vítima, mas deve ter como finalidade a reparação pelo dano suportado por ela e a inibição de novas condutas lesivas aos direitos subjetivos de outrem¹¹¹. O Des. Álvares Cabral da Silva explica que:

Assim, devem ser levadas em conta as peculiaridades de cada caso e, principalmente, o nível socioeconômico das partes, bem como a gravidade da lesão; de outro lado, objetiva-se desestimular o ofensor de novas condutas nocivas, buscando sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas (Minas Gerais, 2020)¹¹².

Desse modo, nota-se que a estipulação do *quantum* indenizatório ficará a cargo do magistrado, que deverá observar os critérios e circunstâncias do caso concreto para sua determinação. O Des. Maurílio Gabriel, na AC nº 1.0476.14.000387-4/001¹¹³ condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. O réu, S. J. Z, divulgou dois vídeos que exibiam imagens da autora F. C. R juntamente com ele em momentos íntimos, tendo a autora apenas descoberto a divulgação deste em seu ambiente de trabalho e em decorrência de olhares de “deboche” e risadas a ela direcionadas. Posteriormente, a autora descobriu sobre a grande circulação dos vídeos e alega ter sofrido em consequência dos vídeos “chacotas, humilhações, exposições vexatórias e sofrimento”.

O Magistrado Carlos Alberto Martins Filho, no recurso inominado nº 0702993-98.2017.8.07.0004¹¹⁴, manteve a condenação dos réus (recorrente) ao pagamento de indenização por danos morais ao autor (recorrido) no valor de R\$ 8.000,00. O autor (recorrido) F. V. A. L. F, propôs ação em desfavor dos réus S. E. S. P. em decorrência da divulgação de vídeo em redes sociais que aparece o autor, que é médico, discutindo com funcionários do centro de saúde, a publicação ainda trazia consigo uma legenda ofensiva, contendo frases como “não tem o mínimo de ética e moral”. O vídeo teve grande repercussão, atingindo os direitos à honra e à imagem do autor. Os réus (recorrentes) interpuserem recurso alegando que o recorrido

¹¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 4ª ed. p. 238. 2014. [Minha Biblioteca].

¹¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**, 4ª ed. 2014. [Minha Biblioteca].

¹¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: AC 1.0071.18.002194-2/001. Relator: Des. Álvares Cabral da Silva, 28 fev. 2020. Boa Esperança. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. p.10. 2020.

¹¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: AC 1.0476.14.000387-4/001. Relator: Des. Maurílio Gabriel, 7 abr. 2017. Passa-quatro. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2017.

¹¹⁴ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Processo: recurso inominado nº 0702993-98.2017.8.07.0004. Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 08 nov. 2018. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2018.

não havia provado os fatos alegados, contudo, em êxito, mantendo o magistrado a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

O Des. Álvaro Ciarlini, na AC nº 0735531-44.2017.8.07.0001¹¹⁵ já citada no capítulo anterior, também manteve o valor arbitrado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O recorrente (autor) interpôs apelação a fim de que além da obrigação de indenizar, o réu fosse também condenado a se retratar, contudo, o Magistrado entendeu como suficiente a exclusão do material ofensivo e a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O autor, na origem, ajuizou ação em desfavor do réu pois este retirou fotos de suas redes sociais, sem sua autorização e as publicou na internet, seguida de ofensas ao mesmo.

Por fim, percebe-se que não há valor determinado ou pré-estabelecido a título de indenização por danos morais para as violações aos direitos da personalidade ocorridas no âmbito das redes sociais. Contudo, os julgados mais recentes sobre este tema, normalmente têm definido entre cinco a vinte mil reais. O crescimento da internet e das redes sociais possibilitam a cada dia novas formas de lesões aos direitos subjetivos, dessa forma, para o arbitramento do *quantum* indenizatório o magistrado deverá observar os julgados de temas semelhantes e as circunstâncias concretas de cada caso.

¹¹⁵ DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. AC 0735531-44.2017.8.07.0001. Relator: Des. Álvaro Ciarlini, 11 abr. 2019. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2019.

6 CONCLUSÃO

Considerando o trabalho apresentado, nota-se que as extensões das lesões ocorridas no ambiente digital podem ser muito maiores do que se imagina, além disso podem ocorrer de diversas formas e inúmeras motivações.

O exponencial crescimento da internet e das redes sociais podem ser motivo de grandes lesões aos direitos da personalidade de outrem. Considerando os argumentos apresentados, nota-se que as violações ocorridas neste meio extrapolam a restrita comunidade em que se vive e ultrapassa barreiras municipais, estaduais e internacionais, o que, em último caso, podem levar a pessoa a recair em rigorosa enfermidade psíquica ou a seu próprio extermínio.

A previsão de proteção aos direitos da personalidade dada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o estabelecimento de um título próprio para tratar da responsabilidade civil no Código Civil de 2002 são de extrema importância para a aplicação deste instituto e a possibilidade de reparar a vítima.

Quanto ao Marco Civil da Internet, é notória sua insuficiência quanto ao tema abordado. A supremacia dada por esta lei ao direito de liberdade de expressão, não impondo limites, é causa facilitadora de ocorrência de violações na internet. Além disso, a falta de previsão acerca da responsabilidade civil do autor que publica conteúdo privado, demonstra sua superficialidade nestes casos. Apesar disso, a Carta Magna, bem como o Código Civil de 2002, protegem os direitos da personalidade e discorrem sobre a possibilidade de responsabilização em caso de violação.

Assim, percebe-se a importância da efetiva segurança jurídica no âmbito virtual, bem como a concreta proteção aos direitos individuais subjetivos, principalmente aos mais facilmente violáveis nessa seara (direito à intimidade, privacidade, imagem e honra). Por fim, a aplicação da responsabilidade civil em relação a divulgação de imagens ou vídeos indevidos na internet ou nas redes sociais é de grande importância pois visa reparar ou indenizar a vítima pelo dano suportado e além disso, a penalização no âmbito civil do agente causador do dano.

REFERENCIAS

AMARAL, Ana Cláudia C. Z. M; ZERBINI, Mariana S. Do dano moral ao extrapatrimonial: a necessidade de identificação dos direitos e interesses lesados. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-18, jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2084/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ANDRADE, Fábio S.; GUDDE, Andressa da C.; O desenvolvimento dos direitos da personalidade, sua aplicação às relações de trabalho e o exercício da autonomia privada. The development of personality rights, its application to labor relations, and the private autonomy's exercise. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 8, n. 2, p. 1-40, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43134/33356>. Acesso em: 8 abr. 2020.

AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019. 9788553609680. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609680/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BALDISSERA, Diego J.; IOCOHAMA, Celso H. O termo inicial dos juros moratórios na responsabilidade civil: uma análise a partir da teoria da irradiação. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Goiânia, v. 1, n. 5, p. 1-23, jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5379/pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BANDEIRA, Paula G. Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 1-22. 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/35>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BERALDO, Ana de Moraes Salles. Ponderações constitucionais sobre a autonomia psicofísica. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 3, n. 1. 2018. p. 1-21. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/157>. Acesso em: 8 abr. 2020.

BICHARA, Maria C. Comentários ao ERESP nº 1.281.594/ SP e os elementos para uma teoria unitária de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil: RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/533/348>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 9788502208292. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BOMFATI, Cláudio A.; KOLBE JUNIOR, Armando. **Crimes cibernéticos**. Curitiba: Intersaberes, 2020. p. 60. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/179734/pdf/1?code=Rlb5cOxB2Lv>

Kjk1HJMni0/40+4JXXnccg79pqgcJap3VLKPaugqFVTvOAv6za1lT5SLjMFQMgRV9Md8KqgDaDg==. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 8771, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Brasília/DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm. Acesso em: 1 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília/DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.679.465/SP**. Lei 12.965. Violação ao art. 19 do marco civil da internet. Dissídio jurisprudencial com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça com relação à responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 março 2018. São Paulo: STJ [2018]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018. Acesso em: 11 maio 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 13ª ed. São Paulo: ATLAS, 2019. 9788597018790. p. 55. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/400/334>. Acesso em 16 abr. 2020.

CORDEIRO, Carlos J.; PAULA NETO, Joaquim José de. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 4, n. 2, p. 1-22, maio 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/217>. Acesso em: 4 mar. 2020.

COSTA, João P. F. C. M da. **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet. Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por**

utilizadores. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal, p. 1-160, 2011. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai:repositorio-aberto.up.pt:10216/63893>. Acesso em: 17 abr. 2020.

COSTA, Ramon S.; OLIVEIRA, Samuel R. de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-20. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do (3ª Turma Cível). **Acórdão nº 1162991/2019.** Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação cominatória. Retirada da publicação da rede mundial de computadores. Divulgação de imagens e textos com expressões agressivas e desrespeitosas. Ponderação. Direito fundamental à liberdade de expressão vs. Direito fundamental à intimidade. Prevalência deste último. Possibilidade. Ausência de interesse público. Abuso de direito. Violação aos direitos da personalidade. Dano moral. Critério bifásico. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator: Des. Álvaro Ciarlini. Distrito Federal, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81305125&num_registro=201602042165&data=20180319&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 11 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do (3ª Turma Cível). **Acórdão nº 1162991/2019.** Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação cominatória. Retirada da publicação da rede mundial de computadores. Divulgação de imagens e textos com expressões agressivas e desrespeitosas. Ponderação. Direito fundamental à liberdade de expressão vs. Direito fundamental à intimidade. Prevalência deste último. Possibilidade. Ausência de interesse público. Abuso de direito. Violação aos direitos da personalidade. Dano moral. Critério bifásico. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator: Des. Álvaro Ciarlini. Distrito Federal, 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=81305125&num_registro=201602042165&data=20180319&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 12 maio 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça do (3ª Turma Recursal). **Acórdão nº 1134216/2018.** Juizados especiais cíveis. Responsabilidade civil. Compartilhamento de vídeo em rede social. Direito de imagem. Repercussão negativa. Utilização não autorizada. Dano moral configurado. Recurso conhecido e improvido. Relator: Carlos Alberto Martins Filho, Brasília, 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 maio 2020.

DONIZETE, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**, 8ª ed. São Paulo: ATLAS, 2019. 9788597019513. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019513/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

FARIAS, Cristiano C. F.; ROSENVALD, Neto; NETTO, Felipe P. B. 4ª ed. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553612086. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

GEREMIAS, Elizabete; SCHWARZ, Rodrigo G. Responsabilidade civil e a indenização por dano moral no direito do trabalho: a aplicação da doutrina dos punitive damages. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 1-20, dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1239/1669>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GOMES, Daniela V. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 6, n. 1, p. 1-9, set. 2015. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/8801/4839>. Acesso em: 4 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**, vol. 1: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553608461. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608461/>. Acesso em: 16 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. vol. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. 9788553608553. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608553/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

ILHA, Flávio. **Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas na internet**. GLOBO. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415>. Acesso em: 01 maio 2020.

LANDO, George A.; CORSO, Rita de C. L. **Direitos da personalidade: a classificação dos direitos do nascituro**. mar. 2016. p. 1-30. Disponível em: https://figshare.com/articles/DIREITOS_DA_PERSONALIDADE_A_CLASSIFICA_O_DO_S_DIREITOS_DO_NASCITURO/3126820/1. Acesso em: 8 abr. 2020.

LEITE, Flávia P. A. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o marco civil da internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 1-17, mar. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2899/2698>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Parte geral**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 9788547215453. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215453/>. Acesso em: 11 mar. 2020.

MAICHAKI, Marcos R. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-20, dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MELO, Diogo L. M. de. **Coleção professor Agostinho Alvim: Culpa extracontratual**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 9788502188129. p. 122. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502188129/>. Acesso em: 1 abr. 2020.

MINAS GERAIS Tribunal de Justiça do Estado de (10ª Câmara Cível). **Acórdão nº: 0021942/2020**. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Imputação de gravação de vídeo erótico e divulgação de suas imagens em redes sociais. Ilícito civil. Danos morais. Configuração. Indenização devida. Recurso parcialmente provido. Relator: Des. Álvares Cabral da Silva. 28 fev. 2020. Boa Esperança. TJMG. 2020. p. 10. Disponível em:

MINAS GERAIS Tribunal de Justiça do Estado de (15ª Câmara Cível). **Acórdão nº: 0003874**. Apelação. Indenização. Divulgação de vídeo íntimo. Violação à honra e à imagem. Ocorrência. Dano moral configurado. Relator: Des. Maurílio Gabriel, 7 abr. 2017. Passa-quatro. TJMG. 2017. Disponível em:

MONTEIRO, Antônio P. *et al.* **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: ATLAS, 2008. p. 1-41. Disponível em: https://3489ca92-677f-4b64-b88e-5373d39d5ef6.filesusr.com/ugd/451585_7201a609a2e8469394e4c6d57e6a72ed.pdf. Acesso em: 1 abr. 2020.

MONTESCHIO, Horácio; MONTESCHIO, Valéria J. T. A proteção da imagem, da privacidade e da intimidade em face da possibilidade de sua violação e exposição pelos meios de comunicação e nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 1-21. dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5769/pdf>. Acesso em: 09 abr. 2020.

MORAES, Maria C. B. de. A tutela da pessoa humana no Brasil. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 3, n. 2, p. 1-36, maio 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/175>. Acesso em: 8 abr. 2020.

MORAES, Thiago G. Responsabilidade civil de provedores de conteúdo da internet. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 1-23, jun. 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/100/97>. Acesso em: 28 mar. 2020.

MULHOLLAND, Caitlin. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 1, n. 1, p. 1-11, maio 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/27>. Acesso em: 10 abr. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Parte Geral**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 9788530979645. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530979645/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

PASSOS, Erika. **Lembra da Fabíola e do Gordinho da saveiro? Saiba como terminou essa história**. A REPÓRTER, abr. 2019. Disponível em: <https://areporter.com.br/lembra-da-fabiola-e-do-gordinho-da-saveiro-saiba-como-terminou-essa-historia/>. Acesso em: 30 de abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil**, 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 103. 9788530980320. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>. Acesso em: 4 abr. 2020.

PERSONALIDADE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/personalidade/>. Acesso em: 4 mar. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Citar e referenciar**: orientações para aplicabilidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 5 mar. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Elaboração de Referências**: Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) 6023 – atualizada em 14-11-2018. 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 15 maio 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para aplicabilidade das normas nos elementos pré-textuais e pós-textuais**: conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 5 mar. 2020.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de sumário e paginação frente e verso**. 3 ed. rev. atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2019. Disponível em: http://portal.pucminas.br/biblioteca/index_padrao.php?pagina=5886. Acesso em: 14 maio 2020.

QUEIROZ, João Q. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

REIS JUNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil-constitucional. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 2, n. 3, p. 1-30, maio 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/123>. Acesso em: 9 abr. 2020.

RIBEIRO, Thiago de L. **O direito aplicado ao cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. 1ª ed. Curitiba: InterSaberes, 2013. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/9977/pdf/149>. Acesso em: 9 abr. 2020.

RODRIGUES, Francisco L. L.; VERAS, Gésio de L. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. **Civilistica.com: Revista Eletrônica de Direito Civil**, a. 4, n. 2, p. 1-24, maio 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/225>. Acesso em: 3 abr. 2020.

SANTOS, Júlio César T. **Responsabilidade civil - síntese do instituto e suas tendências no direito contemporâneo: o caso emblemático de assaltos com morte em veículos de transporte coletivo urbano**. Porto Alegre, p. 1-189, 2006. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2298>. Acesso: 12 abr. 2020.

SÃO PAULO Tribunal de Justiça do Estado de (3ª Câmara de Direito Público). **Acórdão nº: 00852**. Apelações. Ação de reparação de danos morais. Prática de ato sexual em via pública. Gravação de vídeo das das imagens captadas por câmera de segurança do município e divulgação por meio do aplicativo “whatssap”. Relator: Kleber Leyser de Aquino, 19 abr. 2017. Tatuí. TJSP. 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10354952&cdFforo=0&uuidCapcha=sajcaptcha_03fa55e9364e45d6af1b6a7a542a7f0f&g-recaptcha-response=03AGdBq25o7djFTI4qlPAWm4q7qchRmz5iAzsNq1BihdFcfKlcM0kFK1qBZwDUK9F2IYH9nvrFkalXbE2BSXr4exlnZ0GGCH7gcpDB9IaivX9egnsLPwAUCcjt9z76C2uVkB5aWfqL2ij2LvX0za-gR-tpmMt274fSHGedvtU525QPaxpkzVX3k5hQDpMaKxI2T41HweLra5xVkTxuYEO9B19TEtCFvufjgpbZpjmjDzHnh9-JxHpXQfIo0zhIcvG2jzXawtTkfg-QpDuKaimXw1h0MTvYHRyA9x1oAQriiS9O0E2apmUwwpgAVXXTQBZPGglkCzV6H6UT-cMHg8cShtpzbyJYogzGbyWDTE5mvw1GpvX-OhPNDvH6gs9eQlBZOelcfNgHPQw_ndjbLSfDW_AhElk-6S3g. Acesso em: 11 maio 2020.

SARRETA, Cátia R. L.; TEIXEIRA, Mariana M. A possibilidade de concessão de dano extrapatrimonial em favor do nascituro na perspectiva do direito civil e constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15. n. 6. p. 1-22, dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3029/2781>. Acesso em: 8 abr. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3ª ed. São Paulo: ATLAS, 2014. 9788522493449. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 9 abr. 2020.

SILVA, Martha Christina M. da. **Divulgação indevida de dados e informações via internet: análise relativa à responsabilidade civil**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. p. 1-96, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2010/Martha%20Christina%20Motta%20da%20Silva%20MONOGRAFIA%20EM%20PDF.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

SIQUEIRA, Dirceu P; ROSOLEN, André V. Cláusula geral de proteção sob a perspectiva civil-constitucional: a normatividade da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos fundamentais e os direitos de personalidade. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, Minas gerais, v. 1, n. 2, p. 1-31, dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/759/755>. Acesso em: 9 abr. 2020.

SOUZA, Iara A. de.; NAVES, Bruno T. O. Da afetividade à responsabilidade: o pretenso “princípio jurídico da afetividade” no direito de família frente ao princípio da reparação integral. **Revista de Ciências Jurídicas: Pensar**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 1-22, dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2324/pdf>. Acesso em 2 abr. 2020.

SOUZA, Eduardo N de. Qual liberdade tutelar na era da opinião irresponsável? Apresentação à obra responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet, de Queiroz, João Quilenato. **Revista Brasileira de Direito Civil– RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 1-13, dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/511/340>. Acesso em: 15 abr. 2020.

STOLZE, Pablo G.; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553610648. p. 93. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610648>. Acesso em: 13 abr. 2020.

STOLZE, Pablo G.; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553609505. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609505/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 15. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530989323. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/>. Acesso em: 5 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2019. 9788530984076. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984076/>. Acesso 14 abr. 2020.

TEFFÉ, Chiara S. de; MORAES, Maria Celina B. de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do marco civil da internet. **Pensar: revista de ciências jurídicas**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 1-39, abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2-4. 9788530972295. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/>. Acesso em: 3 abr.2020

USTÁRROZ, Daniel. **Responsabilidade civil por ato lícito**. São Paulo: ATLAS, 2014. 9788522485994. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522485994/>. Acesso em: 1 abr. 2020.

VELOSO, Alberto Junior. As características dos direitos fundamentais e os princípios dos direitos da personalidade na esfera privada. **Scientia iuris**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 1-18, jul. 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/9611/12926>. Acesso em: 11 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. II, 19^a ed. São Paulo: ATLAS, 2019. 9788597019728. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019728/>. Acesso em: 18 mar. 2020.